



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL no 1.179, de 2020)

Suprime-se o Art. 4º da proposição, renumerando-se os demais.

SF/20970.90186-89

### **Justificação**

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, em seu art. 4º, que se pretende suprimir, reza que as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, mais especificamente associações, sociedades, fundações e organizações religiosas, “deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais” determinadas pelas autoridades sanitárias locais.

Porém, o mesmo art. 44 do Código Civil, que estabelece as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, determina, em seu § 1º, que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

A Carta Magna, por sua vez, em cláusula pétrea, na forma do inciso VI do art. 5º, determina que:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

E, ainda, também em seu art. 5º:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Parece-nos transparente, pois, que não cabe ao Estado impor a associações, sociedades ou entidades religiosas a obrigariedade de suspensão de suas reuniões, ainda que estejamos em uma situação excepcional, como o Governo Federal tendo decretado estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,      de abril de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

SF/20970.90186-89